



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.422 - RJ
(2011/0281670-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, no presente caso.
- 2.- O conhecimento dos embargos de divergência também pressupõe o prequestionamento da tese de direito suscitada.
- 3.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.422 - RJ
(2011/0281670-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 1.527/1.534 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica, na espécie, tendo em vista que, tanto o Acórdão embargado quanto o precedente colacionado adotaram o entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas em nome do advogado substabelecido, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC. Apenas que, no Aresto embargado, restou consignado não ter havido pedido expresso de publicação exclusiva no nome do novo patrono, razão pela qual foi considerada válida a intimação em nome de um outro advogado também constituído nos autos.

2.- Agravo Regimental improvido.

2.- Alega a embargante a existência de omissão do julgado, pois, da confrontação realizada entre os Acórdãos embargado e paradigma ressaí a similitude fática e jurídica apta a autorizar a uniformização do entendimento deste Tribunal, nos casos em que há pedido de nulidade da intimação quando formulado requerimento expresso para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação seja realizada em nome de um determinado patrono, ainda que o requerimento contenha o vocábulo "também".

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.422 - RJ
(2011/0281670-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A pretensão não merece acolhida.

4.- Conforme assinalado no Acórdão embargado, dos julgados cotejados não se verificou a existência de decisões discrepantes, uma vez que, tanto o Acórdão embargado quanto o precedente colacionado adotaram o entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas em nome do advogado substabelecido, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC. Apenas que, no Aresto embargado, restou consignado não ter havido pedido expresso de publicação exclusiva no nome do novo patrono, razão pela qual foi considerada válida a intimação em nome de um outro advogado também constituído nos autos.

5.- Ao contrário do que foi decidido, alega a embargante a existência de similitude fática e jurídica apta a autorizar a uniformização do entendimento deste Tribunal, nos casos em que há pedido de nulidade da intimação quando formulado requerimento expresso para que a publicação seja realizada em nome de um determinado patrono, ainda que o requerimento contenha o vocábulo "também".

6.- Ocorre que essa particularidade - quanto à necessidade de publicação em nome de um determinado advogado, ainda que o requerimento contenha o vocábulo "também" - não foi considerada no julgamento do Acórdão embargado, e sequer foi mencionada durante o relatório, fato que inviabiliza a utilização da via eleita, tendo em vista que o conhecimento dos Embargos de Divergência também pressupõe o prequestionamento da tese de direito suscitada.

Nesse sentido, já se decidiu:

***PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIAL – TEMA NÃO APRECIADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - DESSEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS — PRECEDENTES.

- Julgada prejudicada a questão relativa ao prazo decadencial do mandado de segurança pelo acórdão embargado, o qual aplicou a Súmula 266 STF, não há como se conhecer dos embargos de divergência, tendo em vista que estes também pressupõem o prequestionamento explícito da tese de direito suscitada.

- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência quando dessemelhadas as teses enfrentadas pelos acórdãos confrontados.

- Agravo regimental improvido.

(AEREsp 445.369/AL, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 15.5.06);

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

I - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

II - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência também pressupõem o prequestionamento das teses de direito.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EAg 579.646/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 7.3.05);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I – Não se configura divergência entre acórdãos quando no julgado embargado há peculiaridades específicas, não encontradas nos julgados paradigmas.

II – Nos embargos de divergência também se faz necessário o prequestionamento da tese de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 200.808/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02).

7.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0281670-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.277.422 /
RJ

Números Origem: 200451010242330 201101469978

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.